



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE CONTROLE DO DESMATAMENTO E ORDENAMENTO AMBIENTAL TERRITORIAL  
GABINETE DA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE CONTROLE DO DESMATAMENTO E ORDENAMENTO AMBIENTAL TERRITORIAL

**DESPACHO Nº 33649/2023-MMA**

**Assunto: Nota Técnica sobre relatório da MP 1154**

A ASPAR deste MMA pede-se uma Nota Técnica a respeito dos impactos do relatório apresentado pelo Deputado Isnaldo Bulhões à comissão mista da MP 1154 na data de hoje sobre as ações sob a competência desta Secretaria Extraordinária de Controle dos Desmatamentos e Ordenamento Ambiental Territorial. Neste sentido destacamos como prejudicial à política de monitoramento e controle dos desmatamentos a vinculação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) ao Ministério de Gestão e Inovação, pelos argumentos que seguem.

A criação do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) foi resultado de um grande pacto político “agroambiental” realizado no contexto da aprovação da Lei Nº 12.651/2012, o novo Código Florestal. De um lado, a nova lei anistiou 58% do desmatamento ilegal ocorrido até 2008, permitindo um prazo de 20 anos para compensação ou recuperação das áreas de déficit remanescente florestal nativo. Por outro lado, tornou obrigatória a inscrição de todos os produtores rurais no CAR que passaria a constituir “base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento” (art. 29) e em seguida se constituiria no maior programa de regularização ambiental do Planeta, no âmbito dos PRA’s, ou Programas de Regularização Ambiental. Diz o artigo 29 da Lei Federal 12.651 de 2012:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, **no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA**, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, **compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.** Grifos nossos.

Portanto o CAR já existe há mais de 10 anos e trata-se de um instrumento criado por Lei Federal (ambiental) para o exercício pelo poder público de **controle, monitoramento e planejamento ambiental e combate aos desmatamentos**. Pela Lei que criou o CAR, Lei Federal nº 12.651 de 2012 (também conhecida como Código Florestal Brasileiro) ele faz parte do SINIMA, Sistema Nacional de Informações Ambientais, que é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto pelo artigo 9º inciso VII da Lei Federal nº 6.938 de 1981, política cuja coordenação cabe ao Ministério do Meio Ambiente.

Ressalte-se que a referida Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 17-L reforça que “*As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.*” Portanto, a gestão sobre o registro no Cadastro Ambiental Rural, criado para o exercício do controle ambiental, cabe a órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente. A vinculação de cadastro com finalidade de controle ambiental em órgão fora do SISNAMA significa na prática desestruturação do SISNAMA.

Lembre-se que este governo se comprometeu a reestruturar o SISNAMA e não o contrário.

Importa destacar que a gestão efetiva do Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural, no âmbito do SINIMA, como instrumento de controle e planejamento ambiental exige uma capacidade técnica e competências materiais e humanas de gestão e implementação de legislações ambientais altamente complexas como a Lei Federal nº 12.651 de 2012 (Código Florestal), Lei Federal nº 11.428 de 2006 (Lei da Mata Atlântica), Lei Federal nº 9.985 de 2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), Lei Federal 11.284 de 2006 (Gestão de Florestas Públicas), Lei Federal nº 9.605 de 1998 (Crimes e Infrações contra o Meio Ambiente) dentre outras. Exige ainda do gestor do Cadastro que tenha capacidade de aferir a situação ativa ou inativa (com pendências) dos imóveis inscritos em face do cumprimento de requisitos para sua validade, relacionados com as leis referidas.

Ademais a boa e plena gestão do CAR para os fins dispostos na Lei que o criou exige ainda uma relação quase que cotidiana e direta com servidores dos órgãos estaduais de meio ambiente, que são os órgãos gestores do CAR no plano estadual. Esse diálogo se dá no âmbito do SISNAMA, Sistema Nacional de Meio Ambiente, sistema coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente.

Sob a gestão do Ministério do Meio Ambiente, e com forte apoio do Fundo Amazônia e sindicatos e federações representantes do agro em todo o país, o número de inscritos do SICAR aumentou exponencialmente desde 2014, quando a primeira versão do sistema foi ao ar. Enquanto em 2015 eram somente 737 mil inscritos, em dezembro de 2018, logo antes do SICAR ser transferido para o Ministério da Agricultura, o cadastro contava com 5,5 milhões de imóveis rurais, na sua maioria pequenos produtores. Durante os 4 anos de gestão do SICAR no MAPA, o número de inscritos continuou a subir, chegando a 6,9 milhões de registros em 2023, quando o SICAR voltou ao MMA.

Com o processo de inscrição do CAR praticamente concluído, o desafio passou a ser a análise das informações declaradas pelos produtores. Somente após concluir a análise (também chamada informalmente de validação) que são identificados os produtores que

superaram o cumprimento da legislação e que merecem incentivos econômicos, e aqueles que precisam recuperar ou compensar seus déficits ambientais para se adequar.

Mais de uma década após a promulgação do Código Florestal, somente 25% dos imóveis iniciaram a análise e menos de 0,68% concluíram o processo. Porém é possível mudar essa situação. Em um diálogo intenso entre o MMA e as secretarias de meio ambiente da Amazônia foram identificadas diversas medidas que poderão acelerar o processo de validação do CAR.

Cabe ao órgão gestor do CAR desenvolver soluções de integração dos dados do CAR com outros dados do sistema ambiental federal como o sistema de detecção de desmatamento no âmbito do Ministério de Ciência e Tecnologia (MCTI), o sistema de cadastro rural do INCRA, e o Sistema de emissão de autorização de supressão de vegetação nativa como o SINAFLOR, dentre outros. Portanto a boa gestão do CAR exige um nível de habilidades afeto ao sistema ambiental.

Por exemplo é preciso reconhecer que o Brasil precisa investir em mapeamentos de alta resolução para avaliar o cumprimento do Código Florestal na escala da propriedade, sobretudo quanto à identificação das áreas de preservação permanente (APP) ripárias que podem ter até 5 metros em alguns casos. Todavia, mapas de média resolução (i.e., 30 metros) que passaram por procedimento de validação podem ser usados pelos Estados na ausência de mapeamentos de alta resolução para identificar áreas consolidadas e fragmentos de vegetação nativa uma vez que estas feições ocorrem geralmente em manchas maiores que 30 metros.

É preciso definir em normas técnicas critérios de tolerância das imprecisões cartográficas no processo de análise do CAR pelos estados. Até mesmo diferenças entre o desenho de um rio apresentado pelo produtor, e o presente nas bases governamentais demandam a contratação de técnicos por parte do produtor, mesmo nas situações em que claramente todos os quesitos legais foram cumpridos. Para evitar isso, cabe ao Ministério gestor do CAR estabelecer critérios objetivos para que pequenas inconsistências relacionadas à qualidade dos mapas de base e a escala da análise não gerem pendências para o produtor e impeçam a conclusão das análises.

Além disso é preciso aprimorar o fluxo de análise do cadastro. Atualmente, a maioria dos produtores que recebem notificações dos estados pedindo ajustes no CAR simplesmente não responde. Por isso é importante automatizar o processo de análise, com o desenvolvimento de modelos computacionais e sistemas de inteligência artificial que utilizem mapeamentos de média e alta resolução e que apliquem objetivamente as regras do Código Florestal para cada imóvel cadastrado.

A competência legal e técnica para no âmbito do Governo Federal para gerenciar, normatizar e implementar tais avanços necessários é exclusiva e inegavelmente do Ministério do Meio Ambiente, que por exemplo, identificou de forma preliminar que 48% dos imóveis rurais do Brasil já atendem os quesitos do Código Florestal e não possuem sobreposição entre si e áreas protegidas. Se for aplicado uma tolerância de 6,25 hectares (a área mínima oficial de mapeamento do PRODES/INPE), o percentual de imóveis identificados como em conformidade aumenta para 67%. Portanto sua análise ágil e por via automática e remota já poderia ser acelerada.

Por outro lado 41,8% dos imóveis conservam áreas que vão além das exigências da lei. Ao concluir automaticamente o processo de análise da maior parte dos produtores do Brasil, o governo federal e os Estados poderão focar em recursos para premiar os produtores que superam as exigências de conservação e exigir a regularização ambiental da minoria que desmataram de forma irregular após 2008 ou que precisam recompor áreas degradadas.

Portanto, pelas razões expostas, fica claro que o lócus institucional apropriado para gestão do CAR, como instrumento de monitoramento, planejamento e controle ambiental, é o Ministério do Meio Ambiente.

Diante dos argumentos jurídico-legais e técnico-administrativos aqui expostos, recomenda-se a manutenção da redação original da MP 1154 para que o CAR permaneça sob a responsabilidade e gestão do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Rodolfo de Lima, Secretário(a)**, em 23/05/2023, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1333051** e o código CRC **7B79D6DC**.